



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013

(Apensos: Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1048/2011 e nº 3.026/2011)

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de junho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Devanir Ribeiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.957/2013, originário do Senado Federal, trata de alterações na Lei nº 11.508/2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

Entre as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei em tela, destacam-se:

Inclui o setor de serviços entre os contemplados pelos benefícios fiscais do regime especial das ZPE;

Altera a natureza jurídica das ZPE de “zonas industriais” para “zonas empresariais”, englobando agora “indústria e serviços”;

Inclui uma nova diretriz para análise e aprovação dos projetos pelo CZPE: adequação às políticas de produção e consumo sustentáveis;

Autoriza o alfundegamento parcial das ZPE em substituição à dispensa de alfundegamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2

Exige o recolhimento dos tributos suspensos, com juros de mora e multas, no caso de caducidade da criação da ZPE, indeferimento do pedido de ZPE ou revogação da autorização de instalação de empresa em ZPE;

Permite que as empresas autorizadas a operar em ZPE possam importar ou adquirir no mercado interno com os benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.508/2007, mesmo antes do alfandegamento das ZPE;

Autoriza a exportação ficta, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País;

Autoriza a participação de *Trading Companies* nas exportações das empresas instaladas nas ZPE;

Autoriza as empresas instaladas em ZPE a constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE desde que mantenha contabilização separada para efeitos fiscais;

Reduz a exigência do compromisso de exportação de 80% (oitenta por cento) para 60% (sessenta por cento), no mínimo, da receita bruta de vendas ou faturamento anual;

Faculta ao Poder Executivo reduzir a exigência do compromisso de exportação para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação (TI);

Permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos incentivos fiscais da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).

Permite que as empresas autorizadas a se instalar em ZPE possam usufruir também dos benefícios fiscais do Regime Especial de



Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), de que trata a Lei nº 12.546/2011;

Considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

Autoriza o CZPE a alterar os percentuais do compromisso de exportação em situações excepcionais e em caráter temporário, mediante resolução, de acordo com o regulamento;

Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508/2007: (i) art. 3º, § 1º, V, que inclui como diretriz para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos pelo CZPE o valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no correspondente regime, quando assim for fixado em regulamento; e (ii) art. 17, que prevê que a empresa instalada em ZPE não poderá usufruir quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou com Projeto de Lei nº 764/2011, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.616 (SF), de 11/07/2013, assinado pelo Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros. A proposição foi distribuída em 07/08/2013, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Finanças e Tributação (CFT), inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramitando em regime de prioridade, tendo-lhe sido pensados os Projetos de Lei nº 7.605/2010, nº 1.048/2011 e nº 3.026/2011.

O Projeto de Lei nº 7.605/2010, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, altera o art. 1º da Lei nº 11.508/2007, de forma a elencar como finalidades das ZPE a geração de empregos, o fortalecimento do balanço de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

4

pagamentos, a promoção do desenvolvimento regional e o estímulo à difusão de novas tecnologias e práticas de gestão mais modernas no País.

O Projeto de Lei nº 1.048/2011, também de autoria do Deputado Dr. Ubiali, acrescenta um § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 11.508/2007, preconizando que, atendidos pela proposta de criação de ZPE os requisitos enumerados no § 1º do mesmo dispositivo, terão preferência as propostas que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições: (i) região metropolitana, constituída na forma da lei; (ii) proximidade de portos e aeroportos; e (iii) menor índice de Desenvolvimento Humano. A proposição em tela introduz ainda um § 2º-B ao mesmo artigo da Lei nº 11.508/2007, especificando que, caso não ocorram propostas que atendam ao disposto no § 2º-A, terão prioridade as que observarem o maior número de condições.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.026/2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, no art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei nº 11.508/2007, da maneira especificada abaixo:

(i) no caput do art. 1º, exclui a expressão "nas regiões menos desenvolvidas", considerando que o objetivo do desenvolvimento regional já está ali contemplado. Substitui-se ainda a expressão "desequilíbrios regionais" pela expressão "desequilíbrios inter-regionais e intrarregionais";

(ii) no parágrafo único do art. 1º, acrescenta, como finalidade das ZPE, a produção de serviços a serem comercializados no exterior e a produção de insumos para a construção de navios-sonda e plataformas submarinas de exploração e/ou produção de petróleo que sejam destinados a empresa sediada no exterior e mantidos em território nacional;

(iii) no inciso II do caput do art. 12, acrescenta a possibilidade de importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A, de serviços de elaboração de projetos de engenharia e de instalação de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo;



(iv) acrescenta um § 5º ao art. 12, preconizando que a suspensão do pagamento de impostos e contribuições a que se refere o inciso II do caput do mesmo o artigo aplica-se, previamente ao alfandegamento da área reservada à ZPE, às operações relacionadas a projetos aprovados nos termos dos projetos de engenharia das instalações industriais, e de máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e edificação e montagem das instalações industriais; e

(v) no caput do art. 18, reduz para 60% a proporção mínima da receita total de bens e serviços a que deverá corresponder a receita bruta decorrente de exportação para o exterior com a qual deverá se comprometer, por ano- calendário, a pessoa jurídica instalada em ZPE.

Por sua vez, o art. 3º do projeto em pauta revoga os seguintes dispositivos da citada Lei nº 11.508/2007:

(i) art. 9º, permitindo à empresa instalada em ZPE a constituição de filial e a participação em outra pessoa jurídica localizada fora do enclave, autorizada a possibilidade de usufruto de incentivos previstos na legislação tributária; e

(ii) art. 17, permitindo à empresa instalada em ZPE o usufruto de incentivos ou benefícios não previstos expressamente nesta Lei.

Encaminhada a matéria à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia em 12/08/2013, foi designado Relator, em 14/08/2013, o Deputado Gladson Cameli. Seu parecer concluiu pela aprovação da proposição principal, com emenda, e pela rejeição dos três projetos apensados.

A emenda do Relator introduz um § 8º ao art. 18 da Lei nº 11.508/2007, estipulando que a receita auferida com a venda de bens e serviços para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e a Amazônia Ocidental, por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia



Ocidental ou no Estado do Amapá, será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadorias e serviços para o mercado externo.

Na justificação de sua iniciativa, o Deputado argumenta que o texto sugerido pelo Projeto de Lei nº 5.957/2013 para o dispositivo em tela seria, talvez, considerado demasiado ousado em termos tributários, dada a enorme área territorial das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, o que, em objetivo de, a seu ver, tornar as ZPE um mecanismo verdadeiramente eficiente para as áreas mais distantes do País, sua iniciativa busca a isonomia tributária entre as importações e as vendas efetuadas por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá para o mercado dessa mesma região.

Visto de outro modo, sua emenda propõe que, no caso das ZPE localizadas nessas áreas, haverá a equiparação, para todos os efeitos fiscais, das vendas internas destinadas à Amazônia Ocidental e ao Estado do Amapá a uma exportação para o exterior. Desta forma, em suas palavras, ficariam reforçadas as condições de viabilidade das ZPE instaladas na Amazônia Ocidental, em linha de absoluta coerência e compatibilidade com a política de desenvolvimento regional.

Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 17/09/2013, foi designado Relator, em 02/10/2013, o Deputado Antonio Balhmann.

Em seu parecer, o Relator manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.957/2013, à emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e pela rejeição dos três projetos apensados, os quais, na sua avaliação, tiveram seus objetivos atendidos pela proposição principal.

A emenda do Relator propõe dois parágrafos ao art. 6º-A da Lei nº 11.508/2007. O primeiro estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas



em ZPE. Na visão do Relator, essa emenda guarda estrita consonância com os objetivos visados pelo Governo Federal, na criação, nos últimos anos, de vários programas destinados a reduzir o custo inicial e atrair investimentos privados, corrigir desigualdades regionais e promover o desenvolvimento econômico.

Na mesma linha, dado que as ZPE passarão a abrigar também o setor de serviços, é necessário contemplar a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por empresa autorizada a operar em PE. Guarda-se, deste modo, analogia com os benefícios concedidos a mercadorias físicas.

O Projeto de Lei em tela chega agora a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária e também do mérito, na forma do Regimento Interno.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 5.957/2013 tem por principal objetivo promover ajustes textuais na Lei nº 11.508/2007, no sentido de dar maior dinâmica e efetividade às Zonas de Processamento das Exportações (ZPE).

A inclusão dos serviços nas ZPEs procura atender a três principais objetivos: o primeiro é ajustar o modelo brasileiro ao novo contexto mundial de utilização do mecanismo. O atual modelo brasileiro de ZPEs é voltado exclusivamente para a indústria manufatureira, como eram as primeiras



ZPEs, criadas no começo dos anos 70 do século passado. Nas décadas seguintes, embora a indústria continuasse predominando, cresceu significativamente a presença de prestadores de serviços nas ZPEs, em todo o mundo. Em 2004, 91 dos 116 países que utilizavam ZPEs, catalogados no banco de dados da International Labor Organization, procuravam atrair empresas prestadoras de serviços.

Hoje, a maioria dos países utiliza conceitos mais abrangentes de ZPEs, que passaram a abrigar também serviços de diversos tipos, inclusive turismo, hospitais e universidades.

Por isso, é cada vez mais utilizado o conceito de “zona econômica especial”, em substituição a “zona de processamento de exportação”. Países como a China e a Índia utilizam intensamente as ZPEs para expandir o setor de Tecnologia da Informação (TI). O Brasil tem, reconhecidamente, um grande potencial na área de desenvolvimento de softwares e de prestação de serviços de TI, que já conta com mecanismos de estímulo, tal como o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), instituído pela Lei 11.196/2005, a chamada “Lei do Bem”.

O segundo objetivo é abrir espaço para a criação de empregos de melhor remuneração. Diferentemente das primeiras empresas a se localizarem em ZPEs (como fabricantes de vestuário e calçados, principalmente), que utilizavam tecnologias relativamente simples e mão de obra com baixo nível de qualificação – e, portanto, de salários baixos –, as empresas de serviços que estão se instalando nas ZPEs (como fornecedores de serviços de diagnósticos médicos, arquitetura, engenharia e financeiros, entre outros) utilizam sobretudo trabalhadores altamente qualificados e bem remunerados.

O terceiro objetivo é ampliar a base dos potenciais usuários nacionais das ZPEs, reforçando o efeito da redução do percentual do compromisso de exportação. Em 2010, a Associação de Comércio Exterior do



Brasil estimou que dos 20 mil exportadores brasileiros, somente 500 faturavam acima de 60% com as vendas externas. E que, se esse percentual fosse reduzido para 40%, englobaria “no máximo mais mil empresas”. Ou seja, mesmo com a redução proposta no PL 5.957/2013, ainda teríamos um número pouco expressivo de empresas em condições de alcançar o percentual mínimo de exportação exigido pelo programa. A possibilidade de fornecedores de serviços também se instalarem nas ZPEs representa uma das opções mais óbvias de ampliar o universo de empresas usuárias do mecanismo.

As ZPEs trazem benefícios para a economia do país onde são instaladas, alguns casos bem sucedidos foram a Coréia do Sul, Malásia, Sirilanka, China e Indonésia. A China com seu rápido desenvolvimento econômico, fez utilização das ZPEs para atrair o investimento do exterior desenvolvendo assim sua tecnologia .De um país que tinha sua base rural, passa a exportar gradativamente produtos mais industrializados com um maior valor agregado.

A ZPEs tem por objetivo facilitar o processo do comércio entre países, encorajando assim a transferência de tecnologia que podem ser uma grande ferramenta em um processo de industrialização. É necessário uma política mais ativa e eficaz na implementação das ZPEs para que estas saiam finalmente do papel e o atual interesse demonstrado por alguns estados seja realmente levado em consideração. Certamente com a efetiva aplicação das ZPE"s teremos ganhos significativos sociais e econômicos para o Brasil. No sentido de dar viabilidade à proposta, apresentamos um Substitutivo em anexo.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) aprovou o parecer com a Emenda nº 1/2013 que considera que as receitas das vendas de produtos ou serviços realizadas por empresas instaladas em ZPE localizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, para a Zona Franca de Manaus, as Áreas de Livre Comércio e também para a Amazônia Ocidental, serão consideradas exportação para fins de cumprimento das exigências do Regime Especial das ZPE.



A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC adotou a Emenda nº 1/2013 que estende os incentivos destinados à importação e aquisição no mercado interno de insumos e bens de capital aos materiais de construção empregados nas plantas e instalações das empresas em ZPE. Também contempla a suspensão da exigência do Pis/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, com o objetivo de tornar as ZPE um mecanismo verdadeiramente eficiente para as áreas mais distantes do País. A referida Emenda determina, ainda, que haja isonomia tributária entre as importações e as vendas efetuadas por empresa instalada em ZPE localizada na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá para o mercado dessa mesma região. Assim, no caso das ZPE localizadas nessas áreas, haverá a equiparação, para todos os efeitos fiscais, das vendas internas destinadas à Amazônia Ocidental e ao Estado do Amapá a uma exportação para o exterior. O benefício ficará restrito às ZPE localizadas na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá, exclusivamente às suas vendas para a região, para a Zona Franca de Manaus e para as demais áreas de livre comércio. Acreditamos que, assim, ficam reforçadas as condições de viabilidade das ZPE instaladas na Amazônia Ocidental, em linha de absoluta coerência e compatibilidade com a política de desenvolvimento regional, não implicando aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública..

O Projeto de Lei nº 7.605/2010, apensado, altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.508/2007, apenas para redefinir os objetivos das ZPEs.

O Projeto de Lei nº 1.048/2011, apensado, apenas pretende dar preferência às regiões metropolitanas, próximas de portos e aeroportos, e de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), para a localização e instalação de ZPE, não implicando aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

O Projeto de Lei nº 3.026, de 2011, também apensado, estende os benefícios a empresas voltadas à produção de serviços, assim como às produtoras de insumos para a construção navios-sonda e plataformas submarinas de exploração de petróleo que sejam destinados a empresa sediada no exterior e mantidos no território nacional. Inclui, ainda, aquisição de serviços de projetos de engenharia, máquinas e equipamentos necessários à instalação industrial e edificação e montagem das instalações industriais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

11

Verifica-se que a Emenda nº 1/2013, adotada pela CDEIC, e o PL nº 3.026/2011, ampliam os benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.508/2007. Já o PL nº 7.605/2010 não interfere nas receitas ou despesas públicas federais.

No mérito, o Projeto de Lei nº 5.957/2013, na forma do Substitutivo anexo, merece prosperar tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento da legislação que regula as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), ajudando a dar mais efetividade aos objetivos almejados, especialmente pela redução da exigência do compromisso de exportação, que cai de 80% para 60% da receita bruta anual.

Já os Projetos de Lei nº 7.605/2010 e nº 1.048/2011, embora não impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, no mérito, não devem ser acolhidos porque não contribuem para o aperfeiçoamento da legislação das ZPE.

Por outro lado, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 3.026, de 2011 e a Emenda nº 1/2013 da CDEIC padecem de inadequação financeira e orçamentária, não cabe manifestação de mérito.

Ante o exposto, somos pela adequação orçamentária do Projeto de Lei nº 5.957, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 7.605, de 2010, do Projeto de Lei nº 1.048, de 2011 e da Emenda nº 1/2013 da CINDRA; pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.026, de 2011, e da Emenda nº 1/2013 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.957, de 2013, na forma do Substitutivo anexo e da Emenda nº 1/2013 da CINDRA, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.605, de 2010 e nº 1.048, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Devanir Ribeiro – PT - SP

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.957, DE 2013

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que “dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências”.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º, 12, 18 e 20 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como de fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens e serviços a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 4º

I – se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, sem motivo justificado, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

.....” (NR)

“Art. 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

.....
II – aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;

.....
§ 1º

.....
VI – adequação dos projetos às políticas de produção e consumo sustentáveis.

.....
§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na economia nacional.

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à economia nacional relacionado à venda de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

.....
II – vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado ou de serviço prestado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à economia nacional.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado e o alfandegamento parcial da ZPE.

§ 2º A empresa autorizada a operar em ZPE poderá importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, para serem empregados na instalação da unidade industrial ou prestadora de serviços, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§ 3º Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da ZPE, de indeferimento definitivo do pedido de alfandegamento da área da ZPE ou de revogação do ato de autorização de instalação da empresa em ZPE, a empresa que tiver utilizado a faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.” (NR)

“Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais ou de unidades de prestação de serviços já instaladas no País.

.....” (NR)

“Art. 6º-A.

.....

§ 10. A exportação de produtos nacionais, sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro, será admitida quando destinados a empresa sediada no exterior, ainda que sua utilização se faça por terceiro sediado no País.

§ 11. A exportação de produto originado em ZPE poderá ser realizada com a intermediação de trading.” (NR)

“Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), e os serviços a serem prestados, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 9º A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais.” (NR)



“Art. 12.

.....
II – somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo, e à unidade de prestação de serviços.

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I do caput não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:

.....” (NR)

“Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços, facultado ao Poder Executivo reduzir esse percentual para até 50% (cinquenta por cento) no caso de pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.

.....
§ 3º Os produtos industrializados e os serviços prestados por empresa em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:

.....
II – do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros de mora, na forma da lei.

§ 4º

.....
II – previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), instituída pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

.....
VI – previstos nos arts. 1º a 3º e 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

.....
§ 9º O percentual de exportação estabelecido no caput deste artigo poderá ser alterado em situações excepcionais, e em caráter temporário, mediante resolução do CZPE, conforme estabelecer o regulamento.

§10 Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei à receitas auferidas com as atividades previstas no art. 11, § 9º, da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)

“Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização e despacho e o controle aduaneiro de mercadorias e serviços em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação da mercadoria ou serviço exportado por empresa instalada em ZPE.” (NR)

Art. 2º Revogam-se o inciso V do § 1º do art. 3º e o art. 17 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Relator